



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos nº 5006870-91.2017.403.6100

CONCLUSÃO

Em 22 de maio de 2017, faço estes autos conclusos à MMª Juíza Federal, Dra. Cristiane Farias Rodrigues dos Santos.

Técnico Judiciário – RF 2775

9ª VARA FEDERAL CÍVEL

AUTORA: CLARO S/A

RE: UNIÃO FEDERAL

Registro nº. _____/2017

Trata-se de procedimento comum proposto pela **CLARO S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a concessão de tutela de urgência para fins de ser declarada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendo em relação ao não recolhimento de IRFonte e CIDE sobre os valores pagos às operadoras estrangeiras em decorrência das operações de tráfego sainte.

Relata, em síntese, que é empresa prestadora de serviços de telecomunicação, autorizada, inclusive, a realizar serviços de telecomunicação internacional e para que esses serviços possam ser executados, firma contratos com empresas de telecomunicação localizadas em outros países, viabilizando a comunicação pelo respectivo uso de suas redes.

Informa que as ligações internacionais originadas de outros países com destino ao Brasil são denominadas tráfego entrante e aquelas originadas do Brasil com destino a pessoas localizadas em outros países, tráfego sainte.

Aduz que os serviços prestados pelas operadoras estrangeiras à autora superam os prestados por esta àquelas, tornando-se devedora do valor equivalente a essa diferença. Dessa maneira, como pagamento, realiza remessas para o exterior destinadas às empresas contratadas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 5006870-91.2017.403.6100

Alega que sobre os valores que seriam devidos antes mesmo do encontro de contas, a Receita Federal do Brasil exige o pagamento de IRFonte e CIDE.

Esclarece que o Brasil é signatário do Regulamento das Telecomunicações Internacionais, tratado internacional de observância obrigatória inclusive em razão do disposto no Tratado de Genebra e que prevê a não incidência de qualquer tributo no país de origem sobre os valores remetidos ao exterior em decorrência do pagamento pela prestação de serviços por operadoras de telefonia estrangeiras em operações de tráfego sainte.

Pretende a Autora, outrossim, a restituição dos valores indevidamente pagos a título de referidos tributos, respeitada a prescrição quinquenal.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção deste feito com aqueles indicados no termo de fl. 2676, por se tratar de objeto diverso daqueles.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, **a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Outrossim, nos termos do §3º, do aludido artigo, **a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.**

Em sede de cognição sumária não exauriente, vislumbro a presença dos requisitos legais autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Se não, vejamos.

A autora é empresa prestadora de serviços de telefonia móvel celular (fl. 25), sendo imprescindível, para a execução de serviços de telecomunicação internacional, a contratação de operadoras estrangeiras que possam terminar as chamadas iniciadas no Brasil (tráfego sainte) e por este serviço são remuneradas. O



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 5006870-91.2017.403.6100

contrário também é verdadeiro, pois quando a autora presta este serviço (tráfego entrante), mesmo em menor escala, finalizando chamadas iniciadas no Exterior e destinadas a um de seus usuários no Brasil, também faz jus a remuneração recebida da operadora situada no exterior. Em razão da prestação deste serviço, periodicamente, realizam acerto de contas que, na maioria das vezes, resulta na remessa de valores pela autora ao exterior.

Desses valores remetidos ao exterior surge o questionamento da autora que quer ver declarado o seu direito ao não recolhimento de IRFonte e CIDE sobre os valores pagos às operadoras estrangeiras em decorrência das operações de tráfego sainte.

Afirma tal direito considerando que o Brasil é signatário do Regulamento das Telecomunicações Internacionais, tratado internacional de observância obrigatória inclusive em razão do disposto no Tratado de Genebra e que prevê a não incidência de qualquer tributo no país de origem sobre os valores remetidos ao exterior em decorrência do pagamento pela prestação de serviços por operadoras de telefonia estrangeiras em operações de tráfego sainte.

Tanto a Secretaria da Receita Federal, através do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25/2004, quanto a Fazenda Nacional em outro julgado (AgRg no Resp nº 1.104.543 – TJ) fundamentam suas manifestações sob a *“alegação de que o Regulamento de Melbourne, parte integrante da Convenção da União Internacional de Telecomunicações – UIT, não teria força de lei porque não obedecido o procedimento constitucional previsto para sua incorporação no direito interno”*.

Diante do acima exposto, faço algumas considerações acerca da discussão sobre a recepção, na legislação interna, dos tratados internacionais acima referidos.

Dentre as atribuições do Presidente da República elencadas na Constituição Federal de 1988 temos:

“Art. 84 . Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 5006870-91.2017.403.6100

Já o artigo 49, inciso I da Carta Magna , dispõe:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;”

Caberá, então, ao Congresso Nacional, mediante decreto legislativo, a aprovação da recepção de tratados internacionais e os acordos celebrados pelo Brasil, e caberá ao Presidente da República, na qualidade de Chefe de Estado, promover a ratificação, por meio de decreto, viabilizando os efeitos na ordem interna.

Para analisar a incorporação ao ordenamento jurídico nacional da União Internacional de Telecomunicações – UIT, valho-me de excelente artigo acerca do tema, de Umberto Celli Junior, publicado na Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 100, p. 261-285, jan/dez/2005, denominado “Princípios da União Internacional de Telecomunicações (UIT) e do Acordo Sobre Comércio de Serviços (GATS) da OMC”, disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67674/70282>, (acesso em 25/05/17), na qual o autor assevera que:

“2.2. A UIT e os atos internacionais derivados: origens e lastro jurídico do RIT

A Convenção da UIT foi aprovada em 1947, na Conferência de Atlantic City. Dentre os objetivos da UIT, segundo seu ato constitutivo, figuram a manutenção e a ampliação da cooperação internacional para melhoria e a utilização racional de todo tipo de telecomunicação, assim como a assistência técnica aos países em desenvolvimento. (...) Ao longo dos anos, os atos internacionais pertinentes à Convenção e à Constituição da UIT sofreram várias alterações. É no Tratado de Genebra, firmado em 22 de dezembro de 1992 ("Tratado de Genebra"), que está consubstanciada a nova "Constituição e Convenção da UIT". O Tratado de Genebra entrou em vigor internacional em 1º de julho de 1994 e passou a ter vigência no Brasil por força do Decreto n. 2.962, de 23 de fevereiro de 1999 ("Decreto n.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 5006870-91.2017.403.6100

2.962/99"). Nenhum estudo sobre a vigência do RIT pode prescindir do exame de sua fonte primária que é a UIT, destacando-se, em primeiro lugar, as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações também conhecida como Convenção de Nairobi (Quênia), celebrada em 06 de novembro de 1982 ("Tratado de Nairobi"), da qual o Brasil foi signatário. (...) em 09 de dezembro de 1988, na Conferência de Melbourne, foi aprovado novo Regulamento, o RIT, destinado (...) a integrar como anexo o Tratado de Nairobi. Nos termos do Protocolo Final da Conferência de Melbourne, as delegações dos Estados signatários, dentre as quais a Delegação Brasileira, tomaram conhecimento das declarações feitas por ocasião da assinatura dos Atos Finais da Conferência. A Delegação Brasileira declarou:

Pela República Federativa do Brasil:

Pela assinatura destes Atos Finais, sujeita à aprovação pelo seu Congresso Nacional, a Delegação do Brasil reserva para o seu Governo o direito de tomar todas as medidas necessárias para salvaguardar seus interesses, na hipótese de outros Membros deixarem de observar as disposições do Regulamento Internacional de Telecomunicações (Melbourne, 1988) e seus apêndices 1, 2 e 3 ou se as reservas formuladas por outros Membros puderem de alguma forma colocar em risco o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

(...) nova Conferência foi realizada, dessa vez em Genebra, na qual, em 22 de dezembro de 1992, resultou aprovado o Tratado de Genebra, o qual revogou o Tratado de Nairobi.

O art. 4º do Tratado de Genebra estabelece quais são os instrumentos da UIT, ou seja, os documentos que dele fazem parte integrante:

Artigo 4º Instrumentos da União

"29.1. Os instrumentos da União são:

- A presente Constituição da União Internacional de Telecomunicações,
- A Convenção da União Internacional de Telecomunicações, e
- Os Regulamentos Administrativos.

30.2. A presente Constituição, cujas disposições se complementam com as da Convenção, é o instrumento fundamental da União.

31.3. As disposições da presente Constituição e da Convenção se complementam, ademais, com as dos Regulamentos Administrativos seguintes, que regulam o uso das telecomunicações e terão caráter vinculativo para todos os Membros:

Regulamento das Telecomunicações Internacionais,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos nº 5006870-91.2017.403.6100

Regulamento de Radiocomunicações.

Já o art. 52 dispõe sobre a ratificação, a aceitação ou aprovação do Tratado de Genebra nos seguintes termos:

Artigo 52 Ratificação, Aceitação ou Aprovação

208.1. A presente Constituição e a Convenção serão ratificadas, aceitas ou aprovadas, simultaneamente, em um só instrumento, pelos Membros signatários, de conformidade com suas normas constitucionais. Tal instrumento será depositado, no mais breve prazo possível, junto ao Secretário-Geral, que transmitirá a notificação pertinente aos Membros.

Por fim, o art. 54 trata do caráter vinculativo dos Regulamentos Administrativos, dentre os quais o RIT:

Artigo 54 Regulamentos Administrativos

215 1. Os Regulamentos Administrativos mencionados no artigo 4º da presente Constituição são instrumentos internacionais obrigatórios e estarão sujeitos às disposições desta última e da Convenção.

216 2. A ratificação, aceitação ou aprovação da presente Constituição e da Convenção ou a adesão às mesmas, em razão dos artigos 52 e 53 da presente Convenção, inclui também o consentimento de obrigar-se pelos Regulamentos Administrativos, adotados pelas Conferências Mundiais competentes antes da data de assinatura da presente Constituição e Convenção. Tal consentimento se entende como sujeição a toda reserva manifestada no momento da assinatura dos citados Regulamentos ou a qualquer revisão dos mesmos, sempre e quando ele se mantenha no momento de depositar o correspondente instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão.

(...)

Formulação de reservas aos Tratados Internacionais

Como assinala José Francisco Rezek, a "*reserva é um qualificativo do consentimento*" (Direito dos Tratados. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 336). Dessa forma, caso concorde com a maioria dos dispositivos de um tratado multilateral, mas refute alguns de seus aspectos, ao Estado é permitida a formulação de reservas.

(...)

Relevante notar (...) que a reserva pode ser apresentada não somente no ato de assinatura de um tratado ou convenção, como também na ratificação, na aceitação e na adesão. Para ser válida, a reserva tem de ser apresentada por



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos nº 5006870-91.2017.403.6100

escrito pelo poder competente dentro do Estado no tocante a assuntos internacionais. A reserva deve também ser aceita pelos outros contratantes.

(...) Não há dúvidas de que cabe ao Poder Executivo exteriorizar as reservas no plano internacional, quer na assinatura de um tratado, quer na sua ratificação.

(...) o Tratado de Genebra foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 67, de 15 de outubro de 1998 ("Decreto Legislativo n. 67/98"), cujo teor é o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO N. 67, DE 1998

Aprova os textos dos Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários Adicional, da União Internacional de Telecomunicações - UIT, aprovados pelos países membros em Genebra, em 22 de dezembro de 1992, e dos "Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários", da União Internacional de Telecomunicações - UIT, aprovados pelos países membros, em Quioto, em 13 de outubro de 1994.

O CONGRESSO NACIONAL, decreta:

Art. 1º São aprovados os textos dos Atos Finais da Conferência Adicional de Plenipotenciários de Genebra, ocorrida em 1992, e da Conferência de Plenipotenciários de Quioto, ocorrida em 1994, da União Internacional de Telecomunicações - UIT.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem os referidos Protocolos, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Em 19 de outubro de 1998, o Poder Executivo depositou Carta de Ratificação do Tratado de Genebra.

Note-se que nem o Congresso Nacional ao aprovar o Tratado de Genebra, nem o Poder Executivo ao ratificá-lo, formularam quaisquer reservas.

Foi editado, então, o Decreto n. 2.962/99, que promulgou o Tratado de Genebra nos seguintes termos:

DECRETO N. 2.962, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1999

Promulga a Constituição e a Convenção da União Internacional de Telecomunicações, concluídas em Genebra, em 22 de dezembro de 1982, e seu instrumento de Emenda aprovado em Quioto, em 14 de outubro de 1994.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 5006870-91.2017.403.6100

Finalmente, em 24 de fevereiro de 1999, o Decreto n. 2.962/99 foi publicado no Diário Oficial da União.

É incontestável, pois, a vigência no Brasil do Tratado de Genebra e de todos os documentos que dele fazem parte integrante, inclusive os Regulamentos Administrativos, dentre os quais o RIT. Nesse tocante, o art. 4º (29.1) do Tratado de Genebra é muito claro ao prescrever que são instrumentos da UIT sua Constituição e Convenção, bem assim os Regulamentos Administrativos. Ora, se esses documentos são parte integrante da UIT e " *i p s o facto*" do Tratado de Genebra, não há como se conceber que tal tratado possa ter sido aprovado, ratificado e promulgado sem que eles também não o tenham sido.

(...)

Tendo em vista essas disposições do Tratado de Genebra, resta evidente, portanto, que o Brasil também se obrigou a cumprir o RIT. Nesse tocante, mais relevante ainda é que ele foi aprovado e ratificado sem quaisquer reservas. (...)"

Não há dúvida, portanto, de que o Regulamento de Melbourne, de 1988, é parte integrante da União Internacional de Telecomunicações e integra a ordem jurídica interna, sem qualquer reserva.

Passo a analisar, então, o tema central posto em discussão pela parte autora referente à isenção tributária (IR Fonte e CIDE) sobre a remessa de valores ao exterior para remuneração (ou acerto de contas) de operadoras estrangeiras que lhes prestam serviços de terminação de chamadas.

O Decreto nº 3.000/99, regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e dispõe:

*“Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou **remetidos**, por fonte situada no País, a **pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte:***

(...)

II - à alíquota de vinte e cinco por cento:

*a) os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da **prestação de serviços;**”*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 5006870-91.2017.403.6100

Por outro lado, o Tratado de Melbourne estabelece, dentre outras disposições, a não tributação das remessas efetuadas a título de remuneração pela contraprestação de serviços internacionais de telecomunicações, nos seguintes termos:

“Art.45 – item 6.1.3 – Sempre que a legislação de um país prever a aplicação de um tributo sobre a tarifa de percepção, pelo provimento de serviços internacionais de telecomunicações, esse tributo somente se aplicará aos serviços internacionais de telecomunicações faturados a clientes desse país, a menos que seja acordado ao contrário, para atender a circunstâncias especiais.”

O artigo 98 do Código Tributário Nacional prevê a primazia dos tratados e convenções sobre a legislação tributária interna e dispõe que *“os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha”*.

Sobre o assunto em destaque, há pareceres das Delegacias de Julgamento da Receita Federal que entendem que não há retenção de IRRF nas remessas a outros prestadores de serviços de telecomunicações situados no exterior.

Nesse sentido:

“Decisão nº 229/99, de 26/08/1999 - Assunto: Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF Ementa: REMESSAS PARA O EXTERIOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA - TRÁFEGO SAINTE. REGULAMENTO DE TELECOMUNICAÇÕES INTERNACIONAL - RTI - EFICÁCIA. TRATADOS INTERNACIONAIS PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO DE RENDA - REGRAS ESPECIAS. DECISÕES ADMINISTRATIVAS - VINCULAÇÃO. As remessas para o exterior realizadas por empresas de telecomunicações sediadas no País, em favor de empresas estrangeiras, pela prestação de serviços de complementação de ligações telefônicas iniciadas no Brasil, só estão abrangidas pela regra exonerativa firmada pelo art. 6º do RTI a partir de 19.10.98...”

“Decisão nº 146/02, de 26/07/2002 – Assunto: Assunto: Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF Ementa: REMESSAS PARA O EXTERIOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA - TRÁFEGO SAINTE. REGULAMENTO DE TELECOMUNICAÇÕES INTERNACIONAIS. (...) SOLUCIONO A CONSULTA DE FORMA PARCIALMENTE FAVORÁVEL À



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 5006870-91.2017.403.6100

CONSULENTE, PARA ESCLARECER QUE, NOS TERMOS DO Regulamento das Telecomunicações Internacionais, não é exigível o imposto de renda na modalidade fonte sobre a remessa de recursos ao exterior, em prol de operadora estrangeira domiciliada em membro da União Internacional de Telecomunicações (UIT), como contraprestação pelo uso de sua rede de telecomunicações para completar chamadas iniciadas no Brasil.”

Considerando o disposto acima, nesta análise sumária, entendo que a autora deve ser isenta do recolhimento do IRFonte sobre as remessas feitas à empresas domiciliadas em país membro da Convenção da União Internacional das Telecomunicações (UIT).

Passo a analisar o pedido referente à isenção da CIDE.

Há no ordenamento jurídico duas regras essenciais que condicionam a criação de uma contribuição: deve haver uma finalidade prevista na Constituição Federal, bem como o produto de sua arrecadação deve, necessariamente, ser destinado àquela finalidade.

O art. 149 da Constituição Federal/88, outorga competência exclusiva à União para instituir três tipos de contribuições: sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º (...)

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 5006870-91.2017.403.6100

Consolidou-se, assim, o entendimento que tais contribuições são prestações pecuniárias compulsórias, regulatórias, utilizadas como instrumento de política econômica para enfrentar determinadas situações que exijam a intervenção da União na economia do país.

Por meio da Lei nº 10.168, de 29.12.2000, foi instituído o "Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação", objetivando estimular o desenvolvimento tecnológico no Brasil, e para atender a este programa, foi instituída Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE/Remessas ao Exterior, devida pela pessoa jurídica **detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.**

A partir de 1º de janeiro de 2002, também passou a ser devida pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem como, **pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior,** incidindo sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a título de remuneração decorrente das obrigações.

Faz-se necessário saber se os tratados internacionais aqui mencionados aplicam-se também à CIDE.

Quanto a este tema, a Secretaria da Receita Federal, ao ser consultada como no caso do IRFonte, coloca-se contrária à isenção da CIDE, conforme o Ato Declaratório Interpretativo da Secretaria da Receita Federal nº 25, de 13 de outubro de 2004 que dispõe:

“Art. 1º As disposições do Regulamento de Melbourne, trazidas pelo Tratado de Melbourne, celebrado em 09 de dezembro de 1988, não foram legitimamente incorporadas ao Direito Brasileiro, não tendo eficácia no País no tocante ao Imposto sobre a Renda e à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidentes sobre as remessas efetuadas por empresas de telecomunicações pela prestação de serviços técnicos realizados em chamadas de longa distância internacional, iniciadas no País, ou em chamadas de longa distância nacional, em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 5006870-91.2017.403.6100

circunstâncias em que haja a utilização de redes de propriedade de não domiciliadas no Brasil.

Art. 2º É devido o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, à alíquota de 15%, e a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), à alíquota de 10%, sobre o total dos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos às empresas de telecomunicações domiciliadas no exterior, a título de pagamento pela contraprestação de serviços técnicos realizados em chamadas de longa distância internacional, iniciadas no Brasil, ou a chamadas de longa distância nacional, em que haja a utilização de redes de propriedade de empresas congêneres, domiciliadas no exterior..” (negritei)

A Administração Federal embasa suas decisões com a alegação de que os referidos tratados internacionais não foram legitimamente incorporados ao Direito Brasileiro, mas ficou amplamente demonstrado, que não há dúvida de que o Regulamento de Melbourne é parte integrante da União Internacional de Telecomunicações e integra a ordem jurídica interna, sem que tenha sido feita qualquer reserva ou menção a não isenção de determinado tributo.

Portanto, considerando que a CIDE inclui o rol de tributos e que o Tratado de Melbourne prevê a não tributação das remessas efetuadas a título de remuneração pela contraprestação de serviços internacionais de telecomunicações, entendo, nesta análise sumária, que deve haver também a isenção da CIDE nessas transações.

Face ao exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos a partir da propositura desta ação, referente ao não recolhimento de IRFonte e CIDE sobre os valores pagos às operadoras estrangeiras em decorrência das operações de tráfego sainte, desde que as remessas sejam feitas a empresas radicadas nos países que integrem efetivamente a União Internacional de Telecomunicações – UIT, em obediência ao princípio da reciprocidade.

Deixo de designar a audiência do art.334 do CPC, ante a impossibilidade de autocomposição.

Intime-se a parte autora para aditar o valor da causa em conformidade com o benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se e intime-se.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos nº 5006870-91.2017.403.6100

São Paulo, 29 de maio de 2017.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal